



**SÃO PAULO**  
GOVERNO DO ESTADO

Governo do Estado de São Paulo  
Centro Paula Souza  
Núcleo de Compras

## PROPOSTA

PROCESSO CEETEPS N.º 136.00002647/2023-53  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 004/2023

À  
DIRETORA SUPERINTENDENTE DO CENTRO PAULA SOUZA  
Sra. Laura M. J. Laganá.

Manifestação da  
Comissão Especial de  
Licitação sobre o  
Recurso Administrativo  
interposto pela  
empresa EURO  
CONSTRUTORA LTDA

### I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se do procedimento licitatório referente ao PROCESSO SEI: 136.00002647/2023-53, CONCORRÊNCIA n.º 004/2023, do tipo menor preço, cujo objeto relaciona-se à REFORMA DOS BLOCOS 1 E 2, QUADRA POLIESPORTIVA, RESERVATÓRIO TIPO DE TORRE E CONSTRUÇÃO DO BLOCO 3, CASA DE BOMBAS, RESERVATÓRIO, ABRIGOS DE LIXO E DE GÁS E SUBESTAÇÃO DA ETEC PROF. ADOLPHO ARRUDA MELLO, SITUADA NA RUA RIBEIRO DE BARROS, Nº 1770, VILA DUBUS – PRESIDENTE PRUDENTE/SP.

Por Portaria CEETEPS/GDS nº 3557, expedida em 14 de abril de 2023, pela Diretora Superintendente Laura M. J. Laganá do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 15 de abril de 2023, instituiu-se a Comissão Especial de Licitação.

O aviso de abertura da licitação foi publicado duas vezes no Diário Oficial do Estado e uma vez em jornal de grande circulação, e a pasta técnica disponibilizada no site do Centro Paula Souza.

Mediante Ofício nº 078/2023, foi comunicado ao Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo – SINDUSCON as informações pertinentes a este certame.

Não houve impugnação ao edital nem pedidos de esclarecimentos.

A Sessão Pública de Recebimento dos envelopes n.º 1 “PROPOSTA”, e n.º 2 “DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO” com a abertura do Envelope 1 – Proposta, ocorreu em 06/09/2023, nos termos da Lei Estadual nº 13.121/2008, conforme as normas do edital.

Onze empresas entregaram os envelopes, no horário determinado no edital para participarem da presente licitação, as quais seguem abaixo relacionadas:

1) JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
2) GG RIBEIRÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
3) DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
4) EURO CONSTRUTORA LTDA
5) ENCOSAM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTOS AMBIENTAL LTDA
6) ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO-LTDA-EPP
7) CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA
8) CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

9) RJC SINALIZAÇÃO URBANA LTDA
10) CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA
11) R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI

A Ata da Sessão Pública para Recebimento dos Envelopes 1 – Proposta e Envelope 2 – Documentos de Habilitação e Abertura do Envelope 1 – Proposta, consta conforme documento (6887627) dos autos.

Abertos os Envelopes nº 1 – PROPOSTA, as ofertas foram devidamente rubricadas pelos Membros da Comissão e posteriormente dispostas aos licitantes para rubricarem-nas e examinarem-nas, sendo acostadas aos autos.

Efetuada o julgamento, que classificou todas as propostas, os valores foram listados em ordem crescente, nos termos do edital, conforme se segue:

<b>CEETEPS – VALOR REFERENCIAL</b>	<b>R\$ 30.897.825,36</b>
EMPRESAS PARTICIPANTES	VALORES PROPOSTOS
EURO CONSTRUTORA LTDA	R\$ 11.056.008,97
CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA	R\$ 11.070.235,42
ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP	R\$ 11.246.131,33
JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 11.399.486,92
GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 11.546.517,26
DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 12.173.287,21
CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 12.511.832,92
CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA	R\$ 12.952.738,56
RJC SINALIZAÇÃO URBANA LTDA	R\$ 13.341.747,41
ENCOSAM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 13.641.878,41
R. NASCIMENTO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI	R\$ 13.899.093,45

Na Ata da Sessão de Análise e Julgamento do Envelope nº 1 - PROPOSTA, datada de 26/10/2023, documento (10808766), jungida aos

autos, registrou-se todos os atos do julgamento, inclusive diligências efetuadas, na conformidade exigida pelo edital, e todos os documentos pertinentes anexados aos autos.

Considerando que a segunda colocada, empresa CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA, apresentou documentação comprovando sua condição de Empresa de Pequeno Porte, fora convocada para Sessão de Exercício de Direito de Preferência, de modo que apresentasse nova oferta, cobrindo o valor da empresa mais bem colocada, seja ela EURO CONSTRUTORA LTDA.

Assim, em sessão realizada em 08/11/2023, o representante da empresa CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA, apresentou nova proposta de preço no valor de **R\$ 11.055.159,12**, inclusive com as planilhas e cronogramas pertinentes, preço este inferior ao da proposta mais bem classificada, exercendo, assim, seu direito de preferência, nos termos do edital.

Em 13/11/2023, a Comissão Especial de Licitações, no que cerne ao exame da proposta da empresa **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, acostou aos autos relatório técnico de análise, que apontou não haver qualquer divergência que ensejaria desclassificação. Dessa forma, tendo em vista as análises outrora efetuadas para a primeira classificação, assim como as averiguações constatadas na referida data, tendo em vista o exercício do direito de preferência e as consultas efetuadas, a Comissão deliberou no sentido de classificar as propostas das participantes na seguinte conformidade.

EMPRESAS PARTICIPANTES	VALORES PROPOSTOS
CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA	R\$ 11.055.159,12
EURO CONSTRUTORA LTDA	R\$ 11.056.008,97
ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP	R\$ 11.246.131,33
JL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 11.399.486,92
GG RIBEIRÃO CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 11.546.517,26
DAMO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 12.173.287,21
CHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 12.511.832,92
CM CONSTRUÇÃO CIVIL E PLANEJAMENTO LTDA	R\$ 12.952.738,56
RJC SINALIZAÇÃO URBANA LTDA	R\$ 13.341.747,41
ENCOSAM CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	R\$ 13.641.878,41

R. NASCIMENTO CONSTRUTORA EMPREENDEMENTOS EIRELI	E	R\$ 13.899.093,45
---	---	-------------------

Consoante alínea “b”, inciso I, do artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/1993, a Comissão declarou aberto o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, a contar do primeiro dia útil subsequente à publicação do comunicado de julgamento, em 14/11/2023, para interposição de recurso administrativo.

Tempestivamente, em 17/11/2023, a empresa EURO CONSTRUTORA LTDA, manifestou seu inconformismo, assim protocolou seu recurso na sede da Administração Central do CEETEPS, conforme edital. Desse modo, conforme comunicado de recurso administrativo, publicado no Diário Oficial do Estado, em 24/11/2023, fora suspensa a sessão de abertura dos documentos de Habilitação, agendada para 27/11/2023.

## **II – SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA EURO CONSTRUTORA LTDA.**

A empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA**, ora Recorrente, asseverou que a decisão da Comissão foi equivocada, pois, segundo seu entendimento, a empresa **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, a qual se declarou empresa de pequeno porte (EPP), não se enquadra nessa condição em vista que seu faturamento no exercício de 2023, sobejou o limite permitido para empresa no respectivo enquadramento conforme determina a Lei nº 123/2006.

A recorrente também alega em suas razões recursais, que, a empresa **ENGBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP**, zerou a rubrica referente ao imposto sobre serviços ISSQN na tabela de BDI dos equipamentos em desacordo com a legislação, tornando sua proposta inexequível afrontando claramente a legislação vigente e jurisprudência acerca do tema, além de normativos vigentes e julgados do TCU, pois informou duas formas diferentes de tributação, qual seja, o recolhimento do imposto da Previdência Social (INSS) na ordem de 20% sobre a folha de pagamento, conforme demonstrativos de encargos sociais da licitante, e o recolhimento do mesmo imposto na modalidade “Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta” (CPRB), na ordem de 4,5% no demonstrativo da composição de BDI.

Ressalta que, ao informar em sua proposta duas modalidades diferentes de tributação, a empresa tenta valer-se de vantagem indevida.

## **III – DOS ATOS PRELIMINARES**

O Recurso, ora em exame, fora apresentado tempestivamente, eis que protocolizado dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido nos termos do artigo 109, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/1993, pois a publicação do resultado do julgamento do Envelope 1 – Proposta ocorreu em 14/11/2023.

Registra-se, ainda, que todas as empresas interessadas foram comunicadas sobre a interposição da peça recursal, consoante publicação no Diário Oficial do Estado em 24/11/2023.

#### **IV – DAS CONTRARRAZÕES.**

##### Da empresa **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA:**

Em suas Contrarrazões, a recorrida, em seu entendimento, ressalta as disposições da Lei 123/2006 que estabelece os requisitos para a configuração de uma empresa como EPP, alegando que para aferição da receita bruta, deve-se levar em consideração o ano *calendário imediatamente anterior*.

*Asseverando ainda, ser o que dispõe o inciso II do art. 3º da mencionada Lei complementar: “Art. 3º. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresaria, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art.966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:  
(...) II – no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).”*

Assim, salienta que as disposições mencionadas da legislação citada, a verificação de preenchimento dos requisitos é realizada a CADA ANO CALENDÁRIO, de modo que, em seu entendimento, cada exercício deve-se verificar o preenchimento dos requisitos do ano-calendário anterior.

Por conseguinte, a recorrida traz à baila, decisões emanadas pelo TJ-SP; TCU, provendo deliberações que entende ser favoráveis ao caso em questão.

Desse modo, a recorrida, solicita que seja negado provimento ao Recurso da Recorrente, mantendo-se a classificação do certame conforme corretamente já decidido por esta i. Comissão.

Da empresa ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP:

A empresa ora recorrida, alega em suas contrarrazões que a recorrente, **EURO CONSTRUTORA LTDA**, está equivocada em suas alegações, pois declara que, a base de cálculo do ISS é o preço de serviço de mão de obra da construção civil.

Ressalta ainda que, a alíquota e base de cálculo do ISS é definida pela legislação municipal, no caso da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente que é regida pela Lei Complementar nº 132/2003.

Em vista disso, alega que a empresa pode deduzir o valor dos materiais fornecidos, até o limite máximo de 40% do valor da nota, sendo tributado o ISS apenas do valor de 60% sobre a mão de obra, estes valores são destacados na nota fiscal.

Quanto ao item 4 das parcelas relativas à incidência de impostos BDI de 4,5%; a recorrida admite que houve um erro formal de preenchimento da escrita, apresentando em sua planilha *Contribuição previdenciária (conforme Lei nº 12.844/2013) – 4,5%*, porém, ressalta que o correto é *Contribuição Previdenciária (INSS/ CPP – Contribuição Patronal Previdenciária) = 4,50%*, conforme comprovação apresentada de recolhimento do documento de arrecadação do Simples Nacional. Documentos que constam anexo aos autos.

Pelo exposto, a recorrida requer que seja julgado improcedente o recurso administrativo interposto pela licitante **EURO CONSTRUTORA LTDA**, mantendo-se a decisão da Douta Comissão de Licitação que declarou

como classificada a empresa **ENGBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, no presente certame, por ser medida da mais estreita justiça

## **V – DO MÉRITO**

Da empresa: **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA.**

Examinado cada ponto discorrido na peça recursal da empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA** em confronto, inicialmente, com as contrarrazões da Recorrida **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, segue exposto às medidas adotadas e ponderações formuladas que fundamentaram a análise dessa Comissão.

A questão inicial analisada nos presentes autos, consiste em alegações quanto a irregularidade da empresa **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, a qual apresentou na Sessão de recebimento dos envelopes 1 proposta e 2 habilitação, documentos que denotam sua condição de Microempresa – ME, além de declaração assinada pelo representante legal, conforme documentos anexo aos autos.

Tal irregularidade consistiria no fato da empresa recorrida, ter se utilizado indevidamente da prerrogativa das benesses de empresa de pequeno porte ou microempresa, nos termos previstos na Lei Complementar 123/2006.

Inicialmente, verifica-se que, para que possa ser favorecida pelas regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 123/2006, a empresa precisa estar enquadrada como microempresa ou como empresa de pequeno porte, ou seja auferir, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) respectivamente, conforme disposto no art. 3º da referida Lei Complementar.

O enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser realizado pela Junta Comercial do Estado da federação onde se localiza a empresa, mediante requerimento dessa mesma empresa. Da mesma forma, caberia à própria, solicitar o seu desenquadramento dessa situação, quando não mais cumprir os requisitos necessários.

Com o intuito de aferir a condição da referida licitante, com base no item 7.4 do edital, a Comissão de licitações realizou diligência junto ao sita



da

<https://www.fazenda.sp.gov.br/SigeoLei131/Paginas/ConsultaDespesaAno.aspx?orgao=>, de modo a consultar os recebíveis da empresa **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, ressalta-se que essa consulta está correlata apenas a recebimentos de órgãos públicos no exercício de 2023.

Ante ao exposto, verificou-se que a recorrida atingiu o valor limite estabelecido pela Lei no mês de abril de 2023, quando sua receita totalizou a importância de R\$ 5.102.737,49 (cinco milhões, cento e dois mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos).

A Lei Complementar nº 123/2006, artigo 3º, § 9º, estabelece que, ao atingir o valor máximo estipulado, a empresa deverá solicitar seu desenquadramento no mês subsequente. Vejamos:

*§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do **caput** deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o [art. 12](#), para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A*

Em suas contrarrazões a recorrida alega que a Lei determina que sua exclusão seja realizada no ano-calendário seguinte ao da ocorrência. Do mesmo modo, a Lei Complementar nº 123/2006 em seu artigo 3º, § 9ºA, contradiz a alegação no sentido que, somente se valeria desse benefício, caso a empresa sobejasse até o limite de 20% desse valor. Vejamos:

*§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário*

*subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.*

Em vista das disposições do §9ªA da mencionada Lei Complementar, a licitante, quando atingisse a importância de R\$ 5.760.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta mil reais), deveria ter informado aos órgãos competentes e solicitado seu desenquadramento da condição de microempresa.

Corroborando com a diligência realizada pela Comissão Especial de Licitação, ressalta-se de novo, que, considerando apenas recebíveis de órgãos públicos, a licitante excedeu o limite estabelecido no parágrafo mencionado no mês maio de 2023, quando somou em valores recebíveis a importância de R\$ 5.929.279,25 (cinco milhões, novecentos e vinte e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Ademais, a empresa ora recorrida, quando da apresentação dos documentos que denotam sua condição de microempresa, estava ciente das condições para usufruir desse direito.

O Edital em seu item 3.4 que versa acerca da apresentação de declarações complementares, ressalta que tal declaração, somente deveria ser apresentada pelos licitantes que pretendiam beneficiar-se do regime aplicado, conforme segue:

*3.4. A apresentação das declarações complementares previstas nos itens 3.2.2 devem ser feitas apenas pelos licitantes que pretendam se beneficiar do regime legal simplificado e diferenciado para microempresa, empresa de pequeno porte e que não tenham sido alcançadas por nenhuma hipótese legal de exclusão. A apresentação da*

*declaração sem que haja o efetivo enquadramento está sujeita à aplicação das sanções previstas neste Edital e na legislação aplicável.*

Posto isso, quanto as alegações apresentada pela recorrente ao mérito propriamente dito, merece acolhimento o pedido de desclassificação da empresa **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, que, conforme exposto, exerceu direito de preferência indevidamente.

Da empresa: **ENGBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP**.

Quanto ao mérito da peça recursal em relação à empresa **ENGBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA-EPP**, segue do mesmo modo, às medidas adotadas e ponderações formuladas que fundamentaram a análise dessa Comissão.

Considerando as razões apresentadas pelas partes e, principalmente, a legislação e jurisprudência acerca da matéria, fora submetido a Divisão de Contabilidade do CEETEPS para uma análise quanto as alegações da empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA**, acerca dos tributos adotados pela empresa recorrida. Assim, segue a manifestação exarada pela referida área:

- a ) Inicialmente, cabe lembrar que, conforme dispõe a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação de serviços.

Desta forma, para fornecimento de equipamentos, conforme Acórdão nº 2.369/2011 - TCU - Plenário, *in verbis*:

231. No que tange aos tributos, conforme apresentado no tópico VI.4, via de regra, **não há incidência de ISS sobre o valor dos materiais e equipamentos fornecidos pelo prestador dos serviços de execução**, por administração, empreitada ou

subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes. Esse entendimento está consolidado nesse trabalho, cabendo, no entanto, observar a que dispõe a legislação do Município (**grifo nosso**).

Observa-se, a partir do excerto do Acórdão nº 2.369/2011 que, considerando o fato gerador do ISSQN, o Tribunal de Contas da União entende que **não há incidência de ISS sobre o valor dos materiais e equipamentos fornecidos pelo prestador dos serviços de execução.** Ainda, este Acórdão apresenta valores referenciais para taxas de BDI específicos para cada tipo de obra, sendo o que cabe para esta situação:

Verifica-se, desta forma, que a adoção de alíquota de 0,00% (zero por cento) para o ISS sobre fornecimento de materiais e equipamentos é condizente com a natureza do imposto e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

- b ) Com relação ao regime tributário das licitantes, no caso das empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme Acórdão nº 2.622/2013 - TCU - Plenário, *in verbis*:

Conclui-se, dessa forma, que a proposta de preços da empresa vencedora do certame, comprovadamente optante do Simples Nacional deve estar de acordo com as disposições previstas na LC 123/2006 quanto aos tributos que integram a composição de BDI e às contribuições do Sistema S que compõem os encargos sociais da obra, por se tratar de um regime diferenciado e favorecido dispensado às ME e EPP por

força de expressa previsão constitucional, **de modo que os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional estejam devidamente refletidos nos preços contratados pela Administração Pública (grifo nosso).**

Observa-se, desta forma, que a licitante deve refletir os benefícios tributários conferidos pelo Simples Nacional nos preços ofertados à Administração Pública.

Nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pela Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, a alíquota adotada pelas empresas optantes pelo Simples Nacional deverá observar as disposições contidas no Art. 18:

Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

Considerando que, conforme previsto pelos Anexos da LC 123/2006, a alíquota decorrente da prestação de serviço é calculada por faixas, inclusive, o percentual de repartição dos tributos, em função da receita bruta em 12 meses.

A alíquota da empresa optante pelo Simples Nacional é variável,

devendo o prestador do serviço apresentá-la de acordo com sua receita auferida em 12 meses, nos termos do Art. 18 da LC 123/2006.

Neste sentido, conforme Extrato do Simples Nacional e justificativas apresentados pela **ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, a empresa apura o total dos tributos devidos nos termos do Anexo III, que prevê a Contribuição Patronal Previdenciária indicada.

Quanto as parcelas relativas à incidência de impostos BDI de 4,5%, a recorrida admite em suas contrarrazões que houve um erro material (erro de digitação), apresentado na planilha do BDI: 4-Contribuição previdenciária (conforme Lei nº 12.844/2013) – 4,5% Sendo que o correto é: 4. Contribuição Previdenciária (INSS/ CPP – Contribuição Patronal Previdenciária) = 4,50%. Assim, por se tratar de esse erro passível de ser corrigido e de fácil constatação, não há razão para que a mesma seja desclassificada, conforme o item 7.2.2 do Edital citado abaixo:

7.2.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Ainda assim, a área técnica, manifestou-se em razão da análise das propostas quanto às planilhas de preços unitários e totais, que se deu nos termos do item 7.1 do edital. No que se refere à licitante **ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**, observou-se em conformidade com o item 7.2 a precisão das operações aritméticas e a partir do cálculo de inexequibilidade, conforme item 7.3.6 do edital, notou-se que o valor da referida ficou acima, inclusive, da necessidade de garantia adicional, sendo inclusive maior que o valor da empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA.** Desse modo, não se tem que falar em valor inexequível.

Quanto aos equívocos na indicação e cálculo de impostos na planilha de BDI da Recorrida, demonstrados pela licitante **EURO CONSTRUTORA LTDA.**, considera-se que nos termos dos itens do edital, a saber: 4.4 (referente a composição dos preços), 4.7 (referente a ônus decorrentes de

equivoco por parte da licitante) e 7.2.2 (relativo a erros no preenchimento da planilha), não constituem motivo de desclassificação da proposta da licitante ora recorrida.

Segue íntegra dos itens citados do edital:

4.4. Preços. Os preços incluem todos os Custos Diretos (CD) e Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) que se refiram ao objeto licitado, tais como: materiais e mão-de-obra; serviços de terceiros aplicados à própria obra ou em atividade de apoio (p.e. vigilância e transporte); margem de lucro da proponente, locações de máquinas, equipamentos ou de imóveis e instalações auxiliares à obra; tarifas de água, energia elétrica e telecomunicações; seguros, legal ou contratualmente exigidos; encargos sociais e trabalhistas; tributos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a atividade econômica ou a obra em si; multas aplicadas pela inobservância de normas e regulamentos; alojamentos e alimentação; vestuário e ferramentas; equipamentos de proteção individual e de segurança; depreciações e amortizações; despesas administrativas e de escritório; acompanhamento topográfico da obra; testes laboratoriais ou outros exigíveis por norma técnica, entre outros.

4.7. O licitante deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equivoco no dimensionamento de sua

proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros, mas que sejam previsíveis em seu ramo de atividade, tais como aumentos de custo de mão-de-obra decorrentes de negociação coletiva ou de dissídio coletivo de trabalho.

7.2.2. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pela Comissão Julgadora da Licitação, desde que não haja majoração do preço proposto.

Salienta-se ainda que, a Administração, em etapa preliminar aos pagamentos das empresas contratadas para execução de obras e/ou serviços, se atenta à documentação fiscal e trabalhista, de modo que, qualquer manobra ilegal com relação às normas vigentes, sejam elas trabalhistas ou de cunho fiscal, não é admitida, cabendo ao gestor do contrato, sancionar a empresa, caso haja violação da legislação durante a execução contratual.

Logo, considerando todo o explicitado, mormente as justificativas técnica, esta Comissão entende pela improcedência parcial das razões recursais interposta pela Recorrente **EURO CONSTRUTORA LTDA**, de modo que seja desclassificada a empresa **CONSTRUTORA INTERIORANA LTDA**, conforme exposto e mantida a decisão, anteriormente, prolatada quanto a empresa **ENGEBRAS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, submetendo seu juízo à Autoridade Competente, para que permita o prosseguimento dos demais atos do certame.

As considerações de Vossa Senhoria.

MEMBROS DA COMISSÃO	ASSINATURAS
Alexandra da Paula	



Alexandre de Paula Toledo	PRESIDENTE	
José Joaquim de Oliveira Vicente	MEMBRO	
Liciandra do Nascimento Costa	MEMBRO	
Danilo Ribeiro Aguiar	MEMBRO	
Gilberto de Oliveira	MEMBRO	



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Paula Toledo, Assessor Técnico Administrativo II**, em 19/12/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Joaquim de Oliveira Vicente, Assessor Técnico Administrativo III**, em 19/12/2023, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liciandra do Nascimento Costa, Diretor de Serviço**, em 19/12/2023, às 13:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Gilberto de Oliveira, Assessor Técnico Administrativo II**, em 19/12/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Ribeiro de Aguiar, Assessor Técnico Administrativo II**, em 19/12/2023, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.sp.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0015365589** e o código CRC **62753288**.